



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO ° 23.06.14/PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, FORRAS DE ARO E CÂMARAS DE AR, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA / CE.

IMPUGNANTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP

1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 23.06.14/PE, item 12 e subitens, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, devendo tal impugnação ser protocolada no setor de licitação da Prefeitura ou encaminhada via endereço eletrônico pregao@itapipoca.ce.gov.br.

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da impugnação realizada pela empresa supramencionada, tendo em vista que aquela foi enviada, via endereço eletrônico, no dia 31/10/2023, e que a data para abertura da sessão pública está prevista para o dia 14/11/2023. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o edital prevê prazo de entrega dos materiais que não condizem com a razoabilidade e que tal prazo seria inviável para execução.

Por fim, requer que seja deferido o pedido de impugnação no intuito de prorrogar o prazo de entrega.

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito



3) DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Esclarecemos que na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas, levando-se sempre em consideração os princípios norteadores do processo licitatório.

Sendo assim, o prazo escolhido pela secretaria demandante estar de acordo com sua necessidade e urgência, de maneira que sua alteração prejudicaria todo planejamento realizado, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.

Justifica-se ainda o prazo de cinco dias úteis para a entrega dos materiais, uma vez que o certame utilizará o sistema de REGISTRO DE PREÇOS, o que possibilita maior tempo ao vencedor do certame em se preparar para contratação e eventuais ordens de fornecimento, e ainda ressalta-se que os itens não serão solicitados todos de uma vez.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público o qual possui supremacia sobre o particular.

Por essa razão, reforçamos que o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, trata-se de ato discricionário da Secretaria de Educação Básica, que conhece mais que ninguém suas necessidades. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:



A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Secretaria de Educação Básica, ao escolher o referido prazo exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

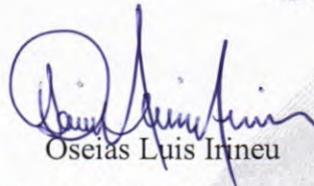


Por fim, cabe ressaltar que, em caso de necessidade, devidamente justificada pela eventual contratada, a contratante, a seu critério, poderá dilatar o prazo previsto no edital e contrato, para não frustrar o interesse público.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca-CE, 08 de novembro de 2023.



Oseias Luis Irineu

Pregoeiro do Município de Itapipoca